

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : RESPE Nº 0000115-10.2016.6.24.0058 - Recurso Especial Eleitoral UF: SC


JUDICIÁRIA

MUNICÍPIO: IRACEMINHA - SC

N.º Origem: 11510

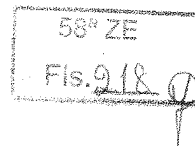
PROTOCOLO: 112092016 - 15/10/2016 16:36**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RECORRIDO:** SERGIO STUMM**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ BERNARDI**RELATOR(A):** MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de Candidatura - Impugnação ao Registro de Candidatura - Inelegibilidade - Inelegibilidade - Condenação Criminal Transitada em Julgado - Cargos - Cargo - Vereador - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**LOCALIZAÇÃO:** SEDIV-SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS**FASE ATUAL:** 05/12/2016 10:23-Trânsito em julgado em 04/12/2016 Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos**Andamentos**

Seção	Data e Hora	Andamento
SEDIV	05/12/2016 10:23	Trânsito em julgado em 04/12/2016
SEDIV	02/12/2016 12:43	Recebimento
ASPLEN	02/12/2016 12:18	Remessa para SEDIV.
ASPLEN	02/12/2016 12:18	Autos encaminhados com certidão de julgamento.
SEDIV	01/12/2016 23:40	Publicação em 01/12/2016 Publicado em Sessão . Acórdão de 01/12/2016 do(a) AgR no RESpe nº 115-10.2016.6.24.0058.
ASPLEN	01/12/2016 22:23	Registrado Acórdão de 01/12/2016. Não conhecimento
ASPLEN	28/11/2016 19:30	<input checked="" type="checkbox"/> Recebimento
GAB-RW	28/11/2016 18:57	Para julgamento .
GAB-RW	28/11/2016 18:57	Remessa para ASPLEN.
GAB-RW	23/11/2016 11:20	Recebimento
CPRO	22/11/2016 18:08	Remessa
CPRO	22/11/2016 18:08	Conclusão.
CPRO	22/11/2016 18:08	Juntada de contrarrazões (protocolo n. 13.764/2016) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CPRO	22/11/2016 18:08	Juntada de contrarrazões (protocolo n. 13.764/2016) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CPRO	17/11/2016 18:16	Autos devolvidos
CPRO	14/11/2016 16:35	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPRO	14/11/2016 16:32	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 13.604/2016 de 14/11/2016 13:03:21). pelo SERGIO STUMM
CPRO	14/11/2016 16:28	Cancelada a carga/vista
CPRO	13/11/2016 14:56	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPRO	13/11/2016 14:56	Decurso de prazo para Recurso em 12/11/2016 para SERGIO STUMM
CPRO	09/11/2016 17:47	Publicação em 09/11/2016 Publicado no Mural . Decisão Monocrática de 04/11/2016
CPRO	09/11/2016 14:30	Recebimento
GAB-RW	09/11/2016 14:23	Com decisão Publique-se em Secretaria
GAB-RW	09/11/2016 14:23	Remessa para CPRO.
GAB-RW	09/11/2016 14:13	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) REspe Nº 115-10.2016.6.24.0058 em 04/11/2016. Com decisão . 
GAB-RW	22/10/2016 17:14	Recebimento
CPRO	22/10/2016 09:57	Remessa
CPRO	22/10/2016 09:57	Conclusão.
CPRO	22/10/2016 09:56	Juntada de parecer do MPE
CPRO	21/10/2016 18:50	Autos devolvidos
CPADI	16/10/2016 16:46	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPADI	16/10/2016 15:19	Montagem concluída
CPADI	16/10/2016 14:48	Enviado para Montagem
CPADI	16/10/2016 14:42	Liberação da distribuição. Distribuição AUTOMÁTICA, gerando prevenção art. 260, CE/Municipal em 16/10/2016 MINISTRA ROSA WEBER
CPADI	16/10/2016 11:59	Autuado - REspe nº 115-10.2016.6.24.0058
CPADI	16/10/2016 11:52	Recebimento
SEPROM	16/10/2016 09:20	Encaminhado para CPADI
SEPROM	16/10/2016 09:15	Documento registrado
SEPROM	15/10/2016 16:36	Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo Distribuição	Relator	Justificativa
------	----------------------	---------	---------------



Data	Tipo	Relator	Justificativa
16/10/2016 às 12:06	Distribuição AUTOMÁTICA, gerando prevenção art. 260, CE/Municipal	ROSA WEBER	

Despacho

Decisão Monocrática em 04/11/2016 - RESPE Nº 11510 Ministra ROSA WEBER

Publicado em 09/11/2016 no Publicado no Mural, vol. 17:47

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), pelo acórdão das fls. 104-17, deu provimento, por maioria, ao recurso eleitoral de Sérgio Stumm, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de Vereador de Iraceminha/SC nas Eleições 2016, afastada a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90 - decorrente da condenação pela prática da infração penal descrita no art. 38 da Lei nº 9.605/1998.

No recurso especial (fls. 124-35), aparelhado na afronta ao art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90, o recorrente, alega, em síntese, que o TRE/SC afastou a aplicação da LC n. 135/2010, a assim denominada Lei da Ficha Limpa, por entender que esta não poderia retroagir para ensejar a dita inelegibilidade, em completo desacordo com as decisões do STF proferidas nas Ações Diretas de Constitucionalidade - ADCs números 29 e 30, e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n 4.578" (fl. 128).

O recorrente veicula, ainda, pedido de efeito suspensivo ao presente recurso às fls. 150-1.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990().

Contrarrazões às fls. 153-62.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 171-3).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 113-7):

Enquadrado no art. 1º, Inciso I, letra "e", n. "3" da LC 135/2010, o candidato viu obstado o seu registro exatamente por lhe ser impingida a inelegibilidade por oito (8) anos a partir da extinção da pena.

Pois bem. A solução da controvérsia passa pelo exame e constatação dos efeitos das duas (2) ações diretas de constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da ação direta de

Pois bem. A solução da controvérsia passa pelo exame e constatação dos efeitos das duas (2) ações diretas de constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.578 sobre o caso concreto em julgamento.

[...]

Colhe-se dessas ações que a ADI n. 4.578 questionava o art. 1º, inciso I, alínea "m" da LC n. 64/90 (acrescentado pela LC 135/2010) e que a ADC 29 dirigia-se ao art. 1º, inciso I, alínea "k", sendo depois aditada para incluir as alíneas "c", "d", "e", "h", "j", "l", "n" e "p". Já a ADC 30 objetivou, genericamente, alcançar todos os dispositivos da LC 135/2010.

A despeito de ser exigência legal a discussão específica dos dispositivos que se pretende o recolhimento da constitucionalidade (art. 14, I, da Lei 9.868/99), o STF acabou reconhecendo e declarando expressamente, mesmo com a generalidade da ADC 30, a constitucionalidade das alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "o", "p" e "q", consoante prescrito na parte dispositiva da decisão.

Existiu, de outra parte, omissão à declaração expressa de constitucionalidade das alíneas "e" e "k", as quais também constituíam objeto do julgamento, considerada a ADC 30, restando, portanto, uma lacuna no julgado.

Não por outro motivo que se passou a invocar, para essas hipóteses, o entendimento segundo o qual a eficácia erga omnes das decisões do STF no controle em abstrato diriam respeito somente à parte dispositiva da decisão. É o que leciona Gilmar Mendes ao dizer que a eficácia é contra todos apenas no comando que declara, que ordena, que dá a solução para litígio no caso concreto (O efeito vinculante das decisões do STF nos processos de controle abstrato de normas, In Revista Jurídica Virtual, vol. 1, n.4, 1999, p. 388-389). Ou seja, o efeito erga omnes tem sua eficácia contra todos apenas na parte dispositiva da decisão, diversamente do efeito vinculante, que produz vinculações a aquelas pessoas elencadas nas normas que disciplinam o instituto, sendo o seu objeto de atuação os motivos determinantes, ou seja, os fundamentos relevantes que levaram àquela decisão.

Portanto, não constando as alíneas "e" e "k" do dispositivo da decisão, não estão vinculadas as Cortes inferiores, pois, consoante o Min. Ayres Brito, na Rcl n. 10.604, "avulta a impertinência da alegação de desrespeito às decisões tidas por paradigmáticas", "a menos que se pudesse atribuir efeitos irradiantes ou transcendentais aos motivos determinantes dos julgados plenários tomados naquelas ações abstratas. Mas o fato é que, no julgamento da Rcl n. 4.219, esta nossa Corte retomou a discussão quanto à aplicabilidade dessa mesma teoria da transcendência dos motivos determinantes, oportunidade em que deixei registrado que tal aplicabilidade implica prestígio máximo ao órgão de cúpula do Poder Judiciário e desprestígio igualmente superlativo aos órgãos da judicatura de base, o que se contrapõe à essência mesma do regime democrático, que segue lógica inversa: a lógica da desconcentração do poder decisório. Sabido que democracia é movimento ascendente do poder estatal, na medida em que opera de baixo para cima, e nunca de cima para baixo."

Ora, em se tratando de controle abstrato de constitucionalidade, em que não há considerar a teoria da transcendência dos motivos determinantes, presente uma lacuna, aberta encontra-se a porta às decisões dos tribunais inferiores, sem desrespeito ao julgado da Corte Suprema.

[...]

Partindo-se do pressuposto de que não se está aqui tratando de inelegibilidade originária da CF, ou seja, das hipóteses do art. 14, que representam impedimento à capacidade eleitoral

Partindo-se do pressuposto de que não se está aqui tratando de inelegibilidade originária da CF, ou seja, das hipóteses do art. 14, que representam impedimento à capacidade eleitoral passiva, da própria condição de ser votado e eleito, a qual pode ser suscitada no registro de candidatura e até as eleições, por meio da ação própria ou de recurso contra a diplomação, mas, de inelegibilidade infraconstitucional, consoante as prescrições do art. 1º da LC 64/90, portanto, invocadas no registro de candidaturas, em que pese o entendimento do STF no sentido de que inelegibilidade não é pena, e que, portanto, poderia ser aplicada retroativamente, ouso descolar, pelo menos na hipótese da alínea "e", desse entendimento, produzido em decisão em abstrato, para examinar cada caso em seu escopo concreto, tendo como fonte de inspiração que toda decisão devendo produzir justiça deve primar pela segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, irretroatividade das leis, proporcionalidade e razoabilidade, como submeter-se à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, para exortação e revelação ampla do Estado de Direito.

[...]

Mesmo que se admita a inelegibilidade apenas como uma condição negativa à elegibilidade, sem natureza sancionatória, ainda assim, aplicá-la a fatos anteriores à sobrevinda da lei nova, sequer então previstos como causa de inelegibilidade, atentaria contra a segurança jurídica acerca das normas, causando instabilidade nas relações jurídicas produzidas e o inconveniente de uma certeza relativa de que no Brasil as normas de nada valem ou garantem o cidadão.

[...]

Assim entendendo, não há como manter o veredicto recorrido, exigindo-se a sua reforma para deferir a candidatura defendida." (Destaquei)

A despeito dos fundamentos invocados pela Corte de origem, o entendimento adotado está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a incidência da LC nº 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao jus honorum, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade" (REspe nº 3517/RJ, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 19.8.2013).

Nessa mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, "E", DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 135/2010. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os

2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

3. Conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgR-REspe nº 23046, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 04.9.2012)

Logo, superada a questão atinente à aplicabilidade retroativa das disposições acrescidas pela chamada Lei da Ficha Limpa - na qual se inclui a inelegibilidade sub examine - assentado, pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4578, que a previsão contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é integralmente constitucional e aplicável a fatos anteriores a sua vigência.

Nesse passo, consoante destacado no voto vencido proferido no âmbito do TRE/SC, extinta a punibilidade da pena em 13.2.2013 (fl. 112) - em curso o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena - incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformado o acórdão regional, restabelecer a sentença pelo indeferimento do registro de candidatura de Sérgio Stumm ao cargo de Vereador, prejudicado o pedido de efeito suspensivo (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Petições

Protocolo

13.604/2016

13.764/2016

Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

CONTRARRAZÕES

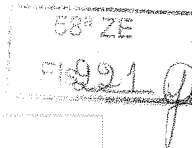
Interessado(s)

ANDRÉ LUIZ BERNARDI; SERGIO STUMM

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

58ª ZE
Fls. 990

Acompanhamento processual e Push



Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

IDENTIFICAÇÃO: Ag/Rg no(a) Recurso Especial Eleitoral Nº 11510 UF: SC
MUNICÍPIO: IRACEMINHA - SC
PROTOCOLO: 136042016 - 14/11/2016 13:03
AGRAVANTE: SERGIO STUMM
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BERNARDI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSUNTO: .
LOCALIZAÇÃO: SEDIV-SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
FASE ATUAL: Decidido em Julgamento

JUDICIÁRIA
 N.º Origem:

Andamento Despachos Decisão Documentos Juntados Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
SEDIV	01/12/2016 23:40	Publicação em 01/12/2016 Publicado em Sessão . Acórdão de 01/12/2016
ASPLEN	01/12/2016 22:23	Registrado Acórdão de 01/12/2016. Não conhecimento <input checked="" type="checkbox"/>
CPRO	14/11/2016 16:32	Juntado ao processo REspe Nº 115-10.2016.6.24.0058: Ag/Rg - Agravo Regimental. pelo SERGIO STUMM
CPRO	14/11/2016 14:18	Recebimento
SEPROM	14/11/2016 13:53	Encaminhado para CPRO
SEPROM	14/11/2016 13:25	Documento registrado
SEPROM	14/11/2016 13:03	Protocolado

Decisão Plenária

Acórdão em 01/12/2016 - Ag/Rg no(a) RESPE Nº 11510 Ministra ROSA WEBER Acórdão Publicado em Sessão (artigo 8º - da Resolução - TSE nº 23.172/2009)

Nº foi encontrado nenhum registro baseado nos parametros de pesquisa !

Publicado em 01/12/2016 no Publicado em Sessão

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Luiz Fux (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Acórdão publicado em sessão.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 058ª Zona Eleitoral

R.H.

1. Considerando a informação retro dando conta do julgamento em derradeira instância do Pedido de Registro de Candidatura de Sérgio Stumm (115-10.2016.6.24.0058), que reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e reestabeleceu a decisão de primeira instância, mantendo o indeferimento do Registro de candidatura sob comento, e que ocorreu o trânsito em julgado da decisão no RESPE junto ao TSE, determino ao Cartório Eleitoral que:

a) Convoque-se a Junta Eleitoral para fins de retotalização dos votos conferidos ao candidato indeferido (art. 144, Parágrafo Único, da Resolução TSE n. 23.456/2015), conforme as orientações da Egrégia Corregedoria Eleitoral do TRE-SC e dispositivos legais (Código Eleitoral, art. 175, § 4.º).

b) Intimem-se as partes por seus procuradores, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil, das providências adotadas,

2- Feito o reprocessamento da totalização dos votos, proclame-se os eleitos nas Eleições Proporcionais do Município de Iraceminha, na forma da lei.

Publique-se.

Maravilha, 06 de dezembro de 2016.


Heloisa Beirith Fernandes
Juíza Eleitoral